



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

Pág. 1/5

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (OAB/PB 10.478) E ALYSSON CORREIA MACIEL (OAB/PB 11.841)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de 2012 – **Inexistência de falhas na instrução, que poderiam redundar desfavoravelmente nas contas prestadas - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INC. VI, ART. 138 DO RITCE/PB, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF.**

**Persistência, após o contraditório, de máculas, que nenhum prejuízo causou ao erário, mas que se insurgem contra à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 141/2012 e Lei 4.320/64 e aos Princípios e Normas de Contabilidade, cuja consequência se impõe a aplicação de sanção pecuniária, além de implicar na aposição de ressalvas e declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, ex-Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, no exercício de **2012**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **196/2011** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.654.816,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 9.992.889,60**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 429.395,14**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 13.752.134,22** e a despesa empenhada de **R\$ 14.025.359,35**.
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 14.025.359,35**, sendo **R\$ 11.681.659,19**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 2.343.700,16**, referentes a despesas de capital.
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.634.779,90**, correspondendo a **11,27%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
6. O repasse realizado pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a **6,96%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 7.1. em Ações e Serviços Públicos de Saúde, constatou-se a aplicação de **15,10%** da receita de impostos, inclusive transferências (mínimo 15%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

Pág. 2/5

- 7.2. em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se a aplicação de **30,86%** dos recursos de impostos, inclusive transferências (mínimo: 25%);
- 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,16%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 7.4. Com Pessoal do Município, representando **53,27%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7.5. Aplicações de **70,33%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
8. Há registro de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2012, conforme **Documento TC nº 09029/13**, acerca de despesas realizadas através da UBAM- União Brasileira de Apoio aos Municípios, supostamente sem a devida contraprestação, relativas também ao exercício de 2011, a qual foi anexada ao **Processo TC 06643/13**, estando aguardando julgamento no Gabinete do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram verificadas as seguintes irregularidades:
  - 9.1. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
  - 9.2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 9.3. ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 757.159,38**;
  - 9.4. ocorrência de *deficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 429.395,14**;
  - 9.5. pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de **R\$ 24.768,00**;
  - 9.6. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 9.7. ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
  - 9.8. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
  - 9.9. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 59.269,77**;
  - 9.10. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 551.491,30**;
  - 9.11. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 193.689,62**.

Intimado, o ex-Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado<sup>1</sup> (fls. 251), apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC 06446/14** (fls. 254/330), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 335/343) por **elidir** as irregularidades relativas a: *a) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; b) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, mantendo-se* as demais irregularidades.

<sup>1</sup> Com substabelecimento ao Advogado Alysson Correia Maciel (fls. 252).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

Pág. 3/5

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota (fls. 345), pugnando pela citação postal, com aviso de recebimento, do **Sr. Adelson Deolindo da Silva**, na qualidade de Vice-Prefeito de Baía da Traição no exercício sob exame, para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos, especificamente, sobre o suposto excesso remuneratório por ele percebido.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foi citado o Vice-Prefeito do Município de Baía da Traição, **Senhor Adelson Deolindo da Silva**, que, através do **Advogado Rodrigo dos Santos Lima**, devidamente habilitado (fls. 350), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 351), apresentou o **Documento TC 53.861/14** (fls. 352/355), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 360/362) pela permanência da irregularidade relativa a pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito em desacordo com as determinações constitucional e legal (excesso de remuneração, no valor de **R\$ 8.256,00**).

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a antes nominada procuradora pugnou, após considerações, pela (fls. 364/373) pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Municipal de Baía da Traição, Sr. José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2012;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** de **R\$ 16.512,00** e de **R\$ 8.256,00**, respectivamente, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Baía da Traição, em razão do recebimento de subsídios em excesso;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto às incorreções nos registros contábeis, a saber, com relação a *restos a pagar inscritos no exercício, saldo de restos a pagar advindo de exercício pretérito, restos a pagar pagos no exercício, serviços da dívida a pagar, depósitos, saldo de abertura, disponibilidades ao final do exercício e despesa orçamentária*, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, as falhas foram admitidas pelo próprio defendente (fls. 257/259) e, embora, não tenham gerado prejuízo ao erário, não se coadunam com as Normas e Princípios de Contabilidade, Lei 4.320/64, bem como com a gestão fiscal responsável delineada no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à transparência das contas públicas, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

Pág. 4/5

2. em relação à ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 757.159,38** (correspondente a **5,40%** da despesa orçamentária total) e de *deficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 429.395,14** (**3,06%** da despesa orçamentária total), em que pese não terem causado prejuízo ao erário, não condizem com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação.
3. abatendo-se as obrigações patronais não empenhadas e não pagas no exercício, no valor de **R\$ 193.689,62**, incluída em ajustes (fls. 166 e 174) e o valor empenhado relativo à aquisição de um ônibus escolar, através de convênio, cujo repasse ainda não se dera, mas que ocorreria no exercício seguinte (**R\$ 226.840,00**), reduziria o valor da pretensa insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, de **R\$ 551.491,30** para **R\$ 130.961,68**, cujo reflexo negativo não é suficiente para se resolver desfavoravelmente em relação à emissão do parecer.
4. no tocante ao excesso de remuneração é imperioso ressaltar que o Relator não vislumbra a ilegalidade na alteração positiva dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários Municipais, uma vez que a Lei 194/2011 (de 29/08), que tratou desse assunto foi antecedida da Lei 192 do mesmo ano (26/08), cujo escopo foi a modificação da estrutura funcional da Prefeitura, com alteração, igualmente positiva na remuneração de servidores, tendo, inclusive, a própria Unidade Técnica de Instrução, na complementação de instrução (fls. 360/362), reconhecendo tal aspecto, mas destacando não ter se mencionado a revisão geral por perdas inflacionárias, o que no sentir do Relator, cuida de simples questão formal.
5. merece ser **aplicada multa** ao Gestor em face do não encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde, infringindo disposições contidas no art. 36, §2º da **Lei Complementar 141/2012**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
6. quanto ao elevado montante de contratações de pessoal por tempo determinado representando **37,92%** do total de gastos com pessoal no exercício de 2012 (fls. 172/173), infringindo a exigibilidade do concurso público, esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das contas desta Edilidade relativas ao exercício de 2009 (**Processo TC 05064/10**), já determinou a instauração do **Processo TC 11.884/12**, a fim de analisar mais amiúde a matéria, encontrando-se o mesmo em fase de instrução;
7. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 173/174 e 341), mas não há o que se falar em omissão de valores da Dívida Fundada, posto que a não contabilização de parte da dívida com a **ENERGISA PARAÍBA** e a **ENERGISA BORBOREMA**, conforme **Documento TC 29.139/13** (valor correto seria **R\$ 1.227.554,62**) e **Documento TC 30.129/14** (o valor correto seria **R\$ 1.286.824,39**), gerando uma diferença de **R\$ 59.269,77**, foi oriunda de informações divergentes apresentadas pela própria ENERGISA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

Pág. 5/5

8. em que pese a existência de pedido de parcelamento de débito previdenciário (fls. 296/297), o cálculo do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 193.689,62**, se deu com base em estimativa (fls. 167), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.858.289,76<sup>2</sup>**, conforme informações do SAGRES;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativas ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do RITCE/PB, neste considerado o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista a existência de *déficit* de execução orçamentária e financeira, incorreções nos registros contábeis, infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal e à **Lei Complementar nº 141/2012**;
3. **APLIQUEM** ao ex-Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **José Alberto Dias Freire**, multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, **Lei Complementar nº 141/2012**, **Lei 4.320/64** e às Normas e Princípios de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal.

É a Proposta.

**João Pessoa-Pb, 10 de dezembro de 2014.**

---

**Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

mgsr

---

<sup>2</sup> Deste total (**R\$ 1.858.289,76**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.356.314,02**, sendo **R\$ 1.255.742,60**, referente às obrigações patronais e **R\$ 100.571,42** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 501.975,74** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2012).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05155/13

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de 2012 – **Inexistência de falhas na instrução, que poderiam redundar desfavoravelmente nas contas prestadas - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INC. VI, ART. 138 DO RITCE/PB, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF.**

**Persistência, após o contraditório, de máculas, que nenhum prejuízo causou ao erário, mas que se insurgem contra à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 141/2012 e Lei 4.320/64 e aos Princípios e Normas de Contabilidade, cuja consequência se impõe a aplicação de sanção pecuniária, além de implicar na aposição de ressalvas e declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 607 / 2.014

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05155/13; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista a existência de déficit de execução orçamentária e financeira, incorreções nos registros contábeis, infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 141/2012;**
- 2. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor José Alberto Dias Freire, multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/64 e às Normas e Princípios de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser**

*promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 05155/13

2/2

- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2.014.

Em 10 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL